

Recursos Financeiros para Educação

José Silvio Graboski de Oliveira
Advogado, Especialista em Direito Educacional



José Silvio Graboski de Oliveira

Advogado, pós-graduado em Direito Educacional.

Membro da ABRADE – Associação Brasileira de Direito Educacional.

Foi Secretário Municipal de Educação e vereador.

Foi Assistente Técnico do CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal.

Produziu conteúdos e proferiu aula no Programa de Gestão para a Educação Municipal (GEM) do Ministério da Educação.

Sócio-diretor do escritório Graboski Advogados.

Atual Assessor Jurídico da UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Seção de São Paulo.

Autor do capítulo “FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública” na obra “A Gestão da Educação nos Municípios e Consórcios”, publicada pela Oficina Municipal e pela Fundação Konrad Adenauer (Brasil, 2020).



Recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino

Constituição Federal

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino



Recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino

- Fundeb;
- 5% dos recursos transferidos;
- 25% arrecadação própria e demais impostos.



Orçamento da Educação Municipal

- **Recursos transferidos:** 25% FPM, ICMS, IPVA, ITR.
- **Recursos próprios:** 25% IPTU, o ISS e o ITBI.
- **Recursos do FUNDEB:** 20% apenas dos recursos transferidos + complementação da União.



Recursos adicionais

- Salário-Educação;
- Transferências universais do Ministério da Educação (PNATE, PNAE, PDDE);
- Transferências voluntárias do FNDE e financiamentos de programas: (Escola de Tempo Integral, Caminho da Escola, etc.);
- Emendas parlamentares.



Aplicação dos recursos vinculados

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (incluindo Fundeb):** art. 70 e 71 da LDB;
- **Salário-Educação:** legislação própria;
- **Transferências universais/voluntárias e financiamento:** legislação própria.



Aplicação dos recursos MDE

Art. 70 da LDB – rol taxativo

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



Aplicação dos recursos MDE

Art. 70. (...)

- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



Salário-Educação

Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.



Salário-Educação

- Criado pela Lei nº 4.440/64 como um tributo a ser pago pelas empresas com a finalidade de suplementar as despesas públicas com a educação elementar;
- Lei nº 9.394/96, art. 68, III;
- Lei nº 9.766/1998;
- Lei nº 11.457/2007 (arrecadação).



Salário-Educação:LDB

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei. (grifamos)



Entendendo o Salário-Educação:

- O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 , **caracterizando-se como fonte adicional de recursos.**



Entendendo o Salário-Educação:

- **Mas o que significa dizer que o Salário Educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública?**

Significa que ele não compõe os recursos vinculados pelo art. 212, caput, da Constituição, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e que devem ser aplicados, anualmente, no montante mínimo de 25% das receitas arrecadadas pelos municípios, mas soma-se a eles, como fonte adicional de financiamento.



Entendendo o Salário-Educação:

- Sendo assim as despesas pagas com recursos do Salário Educação não são contabilizadas para o fim de atender os 25% mínimos da receita de impostos que a lei exige sejam aplicados na educação.



Entendendo o Salário-Educação:

- Como contribuição social o Salário Educação é pago pelas empresas vinculadas à Previdência Social, assim definidas como toda e qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.766/1998).



Entendendo o Salário-Educação:

- Atualmente a alíquota de contribuição está definida como sendo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da empresa, conforme disposto no art. 15 da Lei nº. 9.424/96.



Salário-Educação – distribuição Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003

- 10% da arrecadação líquida nacional ficam com o FNDE;
- 30% cota federal;
- 60% cota estadual e municipal: creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas.



Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 188-9/800

- Proposta em 09.05.09 pelos Governadores dos Estados de Pernambuco, Sergipe, Piauí, Ceará, Alagoas, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte e Paraíba;
- Relator: ministro Edson Fachin;
- Julgamento STF: **procedente**
- Modulação dos efeitos da decisão: **a partir de 01.01.24**



Portaria MEC/FNDE nº 109, de 8 de fevereiro de 2024

Estabelece os parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024 e dá outras providências

Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/salario-educacao/media-salario-educacao/legislacao/PortariaFNDEn109de08.02.2024.pdf>



Valor estimado total de recursos do Salário-Educação a ser repassado às redes municipais de ensino

Estado de São Paulo: R\$ 1.976.444.750,09 (um bilhão, novecentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e nove centavos)

Redução de 52,1% com relação ao ano passado: R\$ 4.126.256.867,27 (quatro bilhões, cento e vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais e vinte e sete centavos).

*Portaria nº 70, de 8 de fevereiro de 2023: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-70-de-8-de-fevereiro-de-2023-463375509>



Valor estimado total de recursos do Salário-Educação a ser repassado às redes municipais de ensino

Estado do Maranhão: R\$ 690.359.217,49 (seiscentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dezesseite reais e quarenta e nove centavos)

Aumento de 601.19% com relação ao ano passado: R\$ 98.455.087,33 (noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

*Portaria nº 70, de 8 de fevereiro de 2023: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-70-de-8-de-fevereiro-de-2023-463373509>



Salário-Educação – Transferências

- Pelo FNDE;
- Censo Escolar;
- Matrículas na educação básica: valor único;
- Recursos recebido pelo FNDE até o dia 10 de cada mês são repassados aos municípios até o vigésimo dia do mês do recebimento e aqueles recebidos após o dia 10 são repassados até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento (Decreto nº. 6003/06, art. 9º, §§ 2º e 3º).



Etapas da Educação Básica financiadas com recursos do Salário Educação

Art. 212.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.



Salário-Educação – Aplicação dos recursos

> **Art. 70 da LDB** (exceto despesas de pessoal);

> **Lei nº. 9.766/98:**

Art. 7º - O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.



Prazo para aplicação dos recursos

Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino pelo art. 212 da Constituição Federal (25%) devem ser aplicados anualmente, razão pela qual a apuração se fará dentro do exercício financeiro.

Contudo, o Salário educação, sendo fonte adicional de recursos, não integra o percentual mínimo a ser aplicado anualmente, de modo que os recursos recebidos à sua conta não necessitam ser aplicados dentro do mesmo exercício, sendo possível reprogramar eventual saldo existente para o exercício financeiro seguinte.



Salário-Educação – Contribuição social

C.F. art. 212

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Interpretação de cada TCE



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

- Instituído pela EC 108, de 26 de agosto de 2020
- Dispositivo legal: CF art. 212-A
- Vigência: a partir de 01.01.21



FUNDEB

- Governos estaduais e municipais têm 20% das receitas de impostos e transferências destinados para o Fundo Contábil Estadual;
- Receitas do governo do estado e dos municípios são reunidas e distribuídas para as contas do Fundeb (do estado e de cada município) considerando o número de alunos em cada rede de ensino e o valor de cada matrícula.



FUNDEB – distribuição dos recursos

- Intraestado (rede estadual + redes municipais);
- Com base nas matrículas presenciais efetuadas em cada rede de ensino nos âmbitos de atuação prioritária (Censo Escolar):
 - a) **Estado:** ensino fundamental + ensino médio e modalidades;
 - b) **Municípios:** educação infantil + ensino fundamental e modalidades.



FUNDEB – distribuição dos recursos

- variável de acordo com as etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino de cada rede;
- existência de um valor anual mínimo nacional (complementação da União);
- creditado mensalmente em conta vinculada aberta em nome do Fundo.



FUNDEB – ponderações relativas as etapas e modalidades para o exercício de 2024

RESOLUÇÃO CIF Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,50 (era 1,30); e
2. conveniada: 1,20 (era 1,10);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,25 (era 1,20); e
2. conveniada: 1,0 (era 0,8);

c) pré-escola em tempo integral (não se diferenciava pública da conveniada, valor único de 1,30):

1. pública 1,40;
2. conveniada 1,20

d) pré-escola em tempo parcial (não se diferenciava pública da conveniada, valor único de 1,10):

1. pública 1,15;
2. conveniada 1,0;



FUNDEB – ponderações relativas as etapas e modalidades para o exercício de 2024

RESOLUÇÃO CIF Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,40 (era 1,30);

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,40 (era 1,30);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,40 (era 1,20);

o) educação indígena e quilombola: 1,40 (era 1,20);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 1,00 (era 0,8);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 : 1,30;



FUNDEB: Indicador de nível socioeconômico - NSE

O Indicador de NSE foi inicialmente previsto pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que adicionou, entre outros, dispositivos na CF/88.



Emenda Constitucional nº 108/2020: Indicador de NSE

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

Inciso I: "a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil";

Inciso X, alínea e: a lei disporá sobre "a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade";

Parágrafo 2º: "além das ponderações previstas na alínea e do inciso X do caput deste artigo, a lei estabelecerá, para cada uma das etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, os critérios e os pesos para a determinação do valor anual por aluno, observado o princípio da proporcionalidade";



Fundeb: indicador de nível socioeconômico

Trata-se de um fator de ponderação inédito na história do Fundeb, formalizado na Lei nº 14.133/20 (Fundeb permanente), que objetiva reduzir as desigualdades educacionais entre os entes/alunos de diferentes níveis socioeconômicos:

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado;



Fundeb: indicador de nível socioeconômico

O mesmo art. 10, em seu § 1º, inciso I, determina que o indicador em relação ao nível socioeconômico **será calculado conforme dados apurados e atualizados pelo Inep**:

Art. 10 [...]

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

I - **em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep**, observado o disposto no inciso III do caput do art. 18 desta Lei;

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;



Fundeb: indicador de nível socioeconômico

Prazo para Implementação:

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, **para aplicação no exercício de 2024, com relação a:**

II - **diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos** e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;



Fundeb: indicador de nível socioeconômico

O mesmo art. 10, em seu § 1º, inciso III, determina que o indicador em relação ao nível socioeconômico **será calculado conforme dados apurados e atualizados pelo Inep**:

Art. 10 [...]

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

III - **em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia**, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade **incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência**.

Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do caput do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027.



Portaria INEP nº 579-2023

Vem divulgar a metodologia de cálculo do indicador de NSE (nível socioeconômico) dos entes federados, elaborada pelo Inep e aprovada pela CIF – Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

A metodologia utilizada está definida nas Notas Técnicas nº 16/2023/CGEE/Dired e nº 17/2023/CGEE/Dired, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções da CIF nº 2, de 28 de setembro de 2023, e nº 4, de 30 de outubro de 2023.



Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/Dired

4.4. O indicador de nível socioeconômico é uma medida chave para avaliar e monitorar a redução das desigualdades educacionais, conforme disposto para o recebimento da parcela VAAR. Ademais, a partir de 2024, o indicador de nível socioeconômico passará a compor os fatores de ponderação para fins de distribuição dos recursos de cada Fundo estadual/distrital e das complementações da União mediante as parcelas-VAAF e VAAT.

Aplica-se tanto sobre os valores repassados regularmente, quanto os valores repassados à título de complementação (VAAT e VAAF).



Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/Dired

De acordo com a Nota Técnica:

➤ a incorporação do NSE como fator de ponderação implica atribuir peso às matrículas de cada ente federado, podendo este ser beneficiado (caso atenda um alunado de NSE mais baixo) ou prejudicado (caso atenda um alunado de NSE mais alto).

➤ Para a atribuição do peso do NSE de cada ente federado é realizada uma transformação de escala por meio de máximos e mínimos, de modo que cada ente recebe um peso que varia de 0.95 (para o maior NSE) a 1.05 (para o menor NSE).



Exemplos de aplicação do indicador de NSE

Valor por matrícula séries iniciais urbana ens. fund. para o estado de São Paulo : R\$ 5.894,26 (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

Indicador de NSE do estado de São Paulo: 0,979449

Link para indicador de NSE por ente federado: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/PonderadorNSE.pdf>

Aplica-se o indicador de NSE sobre o valor da matrícula para obter o valor real a ser recebido:

$5.894,26 \times 0,979449 = 5.773,12706274 \approx \text{R\$ } 5.773,13$ (- R\$ 121,13 por matrícula)



Exemplos de aplicação do indicador de NSE

Valor por matrícula sér. iniciais urbana ens. fund. para o estado do Pará : R\$ 5.361,43 (Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2023)

Indicador de NSE do município de Curalinho/PA: 1,044814

Aplica-se o indicador de NSE sobre o valor da matrícula para obter o valor real a ser recebido:

$5.361,43 \times 1,044814 = 5.601,69712402 \approx \text{R\$ } 5.601,70$ (+ 240,27 por matrícula, mas ainda 171,43 menor que o valor a ser repassado para a rede estadual de São Paulo)



Dados

Link da Portaria Interministerial nº 6, de 28 de dezembro de 2023:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2023&jornal=602&pagina=1&totalArquivos=147>

VAAF de cada município organizado por estados (última coluna):

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/matriculas-da-educacao-basica/2024-com-base-na-portaria-interministerial-no-6-de-28-12-2023>

Link para indicador de NSE por ente federado:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/PonderadorNSE.pdf>



Atualização do Indicador de NSE

DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021: Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 40.....

§ 2º A vulnerabilidade socioeconômica a que se refere o inciso II do caput será apurada por meio de indicador de nível socioeconômico calculado pelo Inep, atualizado a cada dois anos.

GEDAM

FUNDEB – distribuição dos recursos

- Modelo híbrido de distribuição
- Composto por três modalidades de complementação, a saber:
 - a) a complementação-**VAAF** (10%);
 - b) a complementação-**VAAT** (10,5%); e
 - c) a complementação-**VAAR** (2,5%)

GEDAM

FUNDEB – complementação da União

VAAF

2021 – 10%

VAAT

2021: 2%
2022: 5%
2023: 6,25%
2024: 7,5%
2025: 9%
2026: 10,5%

VAAR

2023: 0,75%
2024: 1,5%
2025: 2%
2026: 2,5%

GEDAM

Complementação-VAAF

VAAF: Mesma regra que vigorou de 2007-2020 – Art. 12

- a) União complementa com o equivalente a 10% do montante destinado por estados e municípios
- b) Fundos Contábeis que não alcançarem o valor mínimo aluno ano nacional recebem os recursos da complementação da União

Estimativa VAAF-MIN 2024: **R\$ 5.361,43** (relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano) – Portaria Interministerial nº 06, de 28 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria Interministerial nº 01, de 23 de fevereiro de 2024)

GEDAM

Complementação-VAAT

VAAT (Valor Aluno/Ano Total)

- Tem por objetivo identificar as desigualdades e promover a equidade aos entes mais vulneráveis; (art. 13, § 1º)
- Haverá um valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente; (art. 13, § 2º)
- Estados e municípios que não alcançarem o VAAT-MIN receberão complementação. (art. 13, caput)

GEDAM

Complementação da União – VAAT

Receitas consideradas – art. 13, § 3º

- Recursos do Fundo, inclusive a complementação-VAAF (10%);
- Receita do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb – 5%;
- Receita resultante de impostos não vinculados ao FUNDEB;
- Cotas estaduais e municipais do salário-educação;
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação; e
- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (definidos em regulamento).

GEDAM

Portaria Conjunta FNDE/SEB nº 15, de 11 de junho de 2021

➤ Regulamenta transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo FNDE.

Receitas que comporão o do cálculo do VAAT (art. 3º):

- a) Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- b) Programa Nacional e Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);
- c) Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-Básico); e
- d) Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).



VAAT-MIN PARA O EXERCÍCIO DE 2024

VAAT-MIN: R\$ 8.420,96 para o exercício de 2024
(Portaria Interministerial nº 06, de 28 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria Interministerial nº 01, de 23 de fevereiro de 2024)



Exemplo

ANEXO III

Demonstrativo da Distribuição da Complementação da União-VAAT ao Fundeb em 2024 (art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020)

UF	Ente Federado	Código IBGE	VAAT anterior à Complementação VAAT (art. 16, IV) (R\$)	VAAT com a Complementação da União-VAAT (art. 16, V) (R\$)	Complementação da União-VAAT (art. 16, VI) (R\$)	Indicador de Educação Infantil (EE) - Percentual da Complementação da União-VAAT vinculado à Educação Infantil (art. 16, VII) (%)
BA	IBIPITANGA	2912509	3.761,10	8.420,96	25.965.494,21	50,87%
PI	RIACHO FRIO	2208858	4.008,53	8.420,96	11.065.354,30	45,88%
BA	CIPO	2907905	4.034,26	8.420,96	34.893.007,33	53,72%
BA	CRISOPOLIS	2909604	4.262,86	8.420,96	34.254.540,72	51,19%
BA	RIO DO ANTONIO	2926806	4.279,57	8.420,96	18.601.686,57	44,18%
MA	AMAPA DO MARANHÃO	2100550	4.355,51	8.420,96	15.324.709,66	49,15%

Ponderações VAAT: RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 - CIF

§ 1º Para fins de distribuição da complementação VAAT, no exercício de 2024, serão aplicadas as seguintes diferenças e ponderações:

- a) creche em tempo integral:
1. pública: 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos); e
 2. conveniada: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
- b) creche em tempo parcial:
1. pública: 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos); e
 2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- c) pré-escola em tempo integral:
1. pública: 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos);
 2. conveniada: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

- d) pré-escola em tempo parcial:
1. pública: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
 2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

§2º Para as diferenças não especificadas no §1º serão aplicadas as mesmas ponderações para o VAAF e para o VAAT.



Portaria Conjunta FNDE/SEB nº 2, de 5 de dezembro de 2022

Art. 6º. De acordo com o previsto no art. 13, §§ 4º e 5º, da Lei 14.113/2020, somente serão elegíveis ao recebimento da complementação-VAAT os estados, Distrito Federal e municípios habilitados:

I - Pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia (STN/ME), nos termos do art. 163-A da CF/88, relativamente à transmissão de dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), mantido pela STN/ME;

Informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, aferidas por meio da Declaração das Contas Anuais - DCA, prevista no inciso I do art. 3º da Portaria nº 642, de 2019 (PORTARIA STN Nº 819, DE 30 DE ABRIL DE 2021)

Prazo de envio da DCA: 30 de abril para municípios, 31 de maio para estados e Distrito Federal (art. 51, § 1º da LC 101/2000 – LRF)

II - Pelo FNDE, nos termos do art. 38 da Lei nº 14.114/2020, relativamente à transmissão de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mantido pelo FNDE.

Validados pelos Secretários de Educação dos Municípios e pelos Presidentes dos (CACo-FUNDEB), no Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS).



Habilitação: Complementação-VAAT 2024

Procedimentos necessários para habilitação à complementação-VAAT 2024:

- Transmitir ou retificar as informações da matriz de saldos contábeis de 2022, via SICONFI/STN; e
- Transmitir os dados do ano de 2022 ao SIOPE/FNDE (Anexo da Educação do RREO)

PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES: até 31 de agosto de 2023.



Habilitados e inabilitados ao recebimento da Complementação-VAAT 2024

Segundo dados divulgados pelo FNDE, 5.501 entes estão habilitados ao recebimento da Complementação-VAAT em 2024, enquanto 94 restaram inabilitados.

CONTUDO, a habilitação ao VAAT constitui apenas pré-requisito para que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos entes subnacionais sejam apurados e considerados no cálculo do VAAT. Ou seja, a habilitação não é garantia de recebimento, haja vista que a Complementação-VAAT é devida, anualmente, apenas aos municípios cujo VAAT calculado fica abaixo do VAAT-MIN, que é de **R\$ 8.422,12 para o exercício de 2024, conforme Portaria Interministerial nº 6-2023.**



Habilitados e inabilitados ao recebimento da Complementação-VAAT 2024

No estado de São Paulo, apenas 8 municípios receberão a Complementação-VAAT no exercício de 2024 (VAAT abaixo de R\$ 8.422,12):

- **Bastos: R\$ 4.385.346,08** (VAAT de R\$ 6.866,96);
- **Carapicuíba: R\$ 15.413.832,69** (VAAT de R\$ 7.872,24);
- **Francisco Morato: R\$ 933.090,51** (VAAT de R\$ 8.390,50);
- **Herculândia: R\$ 2.037.927,59** (VAAT de R\$ 6.718,41);
- **Itapui: R\$ 109.051,14** (VAAT de R\$ 8.379,62);
- **Oriente: R\$ 686.937,91** (VAAT de R\$ 7.613,12);
- **Rio Grande da Serra: R\$ 186.080,00** (VAAT de R\$ 8.365,11);
- **Tapiratiba: R\$ 1.683.738,68** (VAAT de R\$ 7.786,38).



Para saber o VAAT do seu município

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/portaria-interm-no-6-de-28-de-dezembro-de-2023/view>



ATENÇÃO!**Lei nº 14.113/20 – regulamenta o Fundeb**

50% da receita do VAAT deverá ser aplicada na educação infantil de acordo com indicador para educação infantil (art. 28, parágrafo único)

Link Complementação VAAR, indicador para educação infantil e Complementação-VAAT educação infantil:
<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/IE/Compl.VAAT2024PortariaInterm.n6de28.12.2023.pdf>

15% em despesa de capital (art. 27).


Complementação-VAAR
(Valor aluno/Ano por Resultado)

É um complemento da União de **2,5%** (1,5% em 2024) devido apenas às redes públicas de ensino que:

- a) cumprirem as condicionalidades de melhoria de gestão;
- b) alcançarem evolução de indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades que ainda serão definidos.


Condicionalidades - Art. 14 da Lei 14.113/20
Art. 43 Decreto nº 10.656/21

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023 - COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE (CIF)

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.



Comprovação da Condicionalidade I

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

➤ **mérito e desempenho:** concurso público

OU

➤ **Participação da comunidade escolar + avaliação de mérito e desempenho:** escolha dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (prova escrita/oral ou proposta de trabalho).



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023 Provimento do cargo/emprego de gestor escolar

Art. 1º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, na forma do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que possuem legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e que comprovarem ter, no mínimo, iniciado processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, até a data limite estabelecida no art. 6º desta Resolução.



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023 Provimento do cargo/emprego de gestor escolar

Aspectos a serem analisados	Registro
Unidade da Federação	Nº _____ de _____/_____/____
1. Ato Normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução) - número e data de publicação	Upload do arquivo
2. Faça o upload da norma (Lei, Decreto, Portaria, Resolução)	Nº Art. _____
3. Nº(is) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	() Sim () Não
4. A rede iniciou seleção dos gestores pelos critérios previstos na condicionalidade I, mediante publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo?	Dd/mm/aaaa
1. Qual a data de publicação do edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, para seleção de gestores pelos critérios previstos na condicionalidade I?	upload
2. Faça o Upload de Edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo.	
5. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.	



Condicionalidade inciso II - Suspensa

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 2º Suspender a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para a distribuição dos recursos da complementação VAAR em 2024, considerando:

I - As razões que determinaram, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a suspensão de sua aplicação para a distribuição da complementação VAAR em 2023, com relação à edição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2021;

II - A inviabilidade de sua aferição tempestiva com o uso dos dados da edição do SAEB de 2023, cuja data final de realização é 3 de novembro de 2023, nos termos da Portaria INEP nº 573, de 30 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. O SAEB a ser realizado em 2023 será utilizado para aferição da condicionalidade referida no caput deste artigo, nos exercícios de 2024 e 2025, para fins de distribuição dos recursos da complementação-VAAR nos exercícios de 2025 e 2026.

Condicionalidade inciso III

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 3º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser aferida pelo INEP, com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 24/2023- Inep e na Nota Técnica nº 12/2023/CGEE/DIRED/INEP.



Aferição das diferenças socioeconômicas e raciais

Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022: Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 4º As diferenças educacionais socioeconômicas e raciais serão aferidas, respectivamente, por meio do Índice Socioeconômico de Diferença de Desempenho (IDESocial) e do Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERAça), calculados a partir dos dados das edições do SAEB nos termos do art. 2º, da seguinte forma:



Indicador de nível socioeconômico da educação básica (INSE)

- mensura as condições socioeconômicas dos alunos e permite contextualizar os resultados obtidos por meio dos instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);
- elaboração se dá por meio das respostas coletadas no Questionário do Estudante do Saeb;
- combina, basicamente, **a escolaridade dos pais e a posse de bens e serviços da família.**



Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022 Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 5º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade socioeconômica considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino que estão no 1º quartil do INSE (25% dos estudantes com INSE mais baixo) em relação àqueles que estão no 4º quartil de INSE (25% dos estudantes com INSE mais alto).



Diferenças educacionais socioeconômicas e raciais - SAEB 2019 Rede Pública Municipal de São Paulo – Anos iniciais

Equidade
Potencial de estudantes com aprendizagem adequada

Área: Língua

Português



Matemática



* A cor verde foi inserida na Meta 3 do Plano Plurianual de Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizagem adequada e a cor amarela de que ainda se está um pouco abaixo desse percentual. Já a cor laranja, na visão de que o indicador se encontra em menos de 50% dos alunos demonstrando aprendizagem adequada. Por fim, a cor vermelha ilustra que a grande maioria dos alunos não apresenta um bom nível de aprendizagem. Saiba mais.

Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/3550308-sao-paulo>



Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022
Comissão Intergovernamental de Financiamento para a
Educação Básica de Qualidade

Art. 6º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade racial considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino identificados na Categoria 2 (Preta, Parda e Indígena) em relação àqueles categorizados na Categoria 1 (Branca e Amarela).



Condicionabilidade III (art. 14, § 1º, III da Lei nº
14.113/20)

HABILITADOS

REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

SOCIOECONÔMICA + RACIAL

Art. 11. Serão consideradas habilitadas na condicionabilidade as redes que concomitantemente reduzirem as desigualdades de INSE e raça/cor.



Condicionabilidade III (art. 14, § 1º, III da Lei nº
14.113/20)

Nota Técnica Conjunta nº 24/2023- Inep de 28.04.2023

- ☐ Manutenção da mesma metodologia aplicada em 2022;
- ☐ Uso de dados do SAEB 2017 e 2019;
- ☐ Seriam beneficiadas as mesmas 2.826 redes municipais e 18 redes estaduais habilitadas para o exercício de 2023



Condicionalidade III (art. 14, § 1º, III da Lei nº 14.113/20)

Comissão Intergovernamental reunida em 21 e 22 de junho considerou:

- ☐ Manter as redes beneficiadas em 2023;
- ☐ Solicitar do INEP estudos incluindo comparativo SAEB 2021/2019.



NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/CGEE/DIREC Coordenadora de Estudos Educacionais - Coordenador-Geral de Estudos Educacionais Diretoria de Estudos Educacionais – 05.07.2023

SAEB 2019/2021

- ☐ 1.131 novas redes municipais habilitadas;
- ☐ 2 novas redes estaduais habilitadas.



NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/CGEE/DIREC Coordenadora de Estudos Educacionais - Coordenador-Geral de Estudos Educacionais Diretoria de Estudos Educacionais – 05.07.2023

TOTAL DE REDES HABILITADAS SAEB 2017/2019 E 2019/2021

- ☐ 3.957 redes municipais;
- ☐ 20 redes estaduais.



NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/CGEE/DIREC Coordenadora de Estudos Educacionais - Coordenador-Geral de Estudos Educacionais Diretoria de Estudos Educacionais – 05.07.2023

TOTAL DE REDES HABILITADAS NO ESTADO DE SP

- ☐ Biênio 2017/2019: 330
- ☐ Biênio 2019/2021: 123
- ☐ Total: 453 (70%)
- ☐ Rede Estadual: **não habilitada**



NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/CGEE/DIREC Coordenadora de Estudos Educacionais - Coordenador-Geral de Estudos Educacionais Diretoria de Estudos Educacionais – 05.07.2023

TOTAL DE REDES HABILITADAS NO ESTADO DE SP

- ☐ Biênio 2017/2019: 330
- ☐ Biênio 2019/2021: 123
- ☐ Total: 453 (70%)
- ☐ Rede Estadual: **não habilitada**



Condicionalidades inciso IV

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 4º Aprovar a metodologia referente à condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes estaduais de ensino, na forma do Anexo II desta Resolução, com fundamento na Nota Técnica nº 8/2022-CGIME/DIREC/INEP.

§ 1º Para cumprimento da condicionalidade, os estados deverão declarar a opção pela utilização de resultados de sistema próprio de avaliação ou pela utilização de resultados do SAEB;



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

§ 2º No caso de utilização de resultados de sistema próprio de avaliação, os estados deverão informar:

I - Já ter realizado a primeira avaliação ou a determinação de fazê-la, ainda em 2023, para cálculo dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

II - A determinação de realização, até 2024, da segunda avaliação e do cálculo dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, garantida a publicação em tempo hábil para a distribuição dos recursos prevista no inciso III do § 2º deste artigo;

III - A determinação de realização, até 2025, da efetiva distribuição da parcela da cota-parte municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contemplando no mínimo 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

GEDAM

Critério de distribuição do ICMS no Estado de São Paulo: Lei 17.575/22

Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE

- ☐ 10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);
- ☐ 11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);
- ☐ 12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);
- ☐ 13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028) (EDUCAÇÃO – PRE).

GEDAM

Condicionabilidade inciso V

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 5º Aprovar a metodologia referente à condicionabilidade prevista no inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a ser comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, na forma do Anexo III desta Resolução.

GEDAM

Comprovação da condicionalidade inciso V

MUNICÍPIOS QUE ELABORARAM CURRÍCULO PRÓPRIO:

- 1) Cópia do Referencial Curricular alinhado à BNCC;
- 2) Declaração do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas (declaração em papel timbrado e assinado pelo Dirigente Municipal de Educação).



Comprovação da condicionalidade inciso V

MUNICÍPIOS QUE ADERIRAM AO CURRÍCULO ESTADUAL:

- 1) Resolução do Conselho Municipal de Educação aprovando adesão ao currículo estadual;
- 2) Declaração do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas (declaração em papel timbrado e assinado pelo Dirigente Municipal de Educação).



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023 Anexo III

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados pelo envio de uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem recebidos	Registro
Unidade da Federação	
1. Referencial Curricular alinhado à BNCC	upload
2. Parecer de Homologação emitido pelo do Conselho de Educação e Ato de Homologação (quando couber) ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual	upload
3. Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas.	



Comprovação das Condicionalidades: prazo

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023

Art. 6º As redes de ensino terão até 30 de setembro de 2023 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades tratadas nos arts. 1º, 4º e 5º desta Resolução, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).

Parágrafo único. Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem, no prazo estabelecido no caput deste artigo, todas as informações solicitadas.



Links VAAR 2024

Redes beneficiadas, coeficientes de distribuição e complementação VAAR prevista

<https://www.gov.br/nde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/AnexoVPortariaInterm.n6de28.12.2023.pdf>

Redes inabilitadas pelo não cumprimento das condicionalidades ou não apresentaram melhoria nos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades

<https://www.gov.br/nde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/Redesinabilitadaspomotivo.pdf>

Informações gerais sobre VAAF – VAAT e VAAR (inclusive dados acima)

<https://www.gov.br/nde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024-1>



ICMS Educacional



EC 108/2020

A EC 108/2020 (Novo Fundeb) alterou dispositivos que tratam da composição do IPM (Índice de Participação dos Municípios), referentes a cota-parte do ICMS para os municípios.

Referida alteração busca repartir o ICMS levando em consideração:

- i) **Melhoria da aprendizagem;**
- ii) **Redução das desigualdades.**

○ Art. 3º da EC 108/20 de 26.08.2020

Art. 3º **Os Estados** terão **prazo de 2 (dois) anos**, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para **aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal**.



Redação anterior à EC 108/2020

Art. 158 – (...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - **três quartos, no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; **(75%)**
- II - **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal, **(25%)**

* **Valor Adicionado** representa todas as saídas de mercadorias e serviços prestados no município, abatendo-se as respectivas entradas. Quanto maior a movimentação comercial das empresas do município, maior o Valor Adicionado deste e, consequentemente, o montante a receber de ICMS.



Redação posterior à EC 108/2020 (atual)

Art. 158 – (...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - **65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - **até 35% (trinta e cinco por cento)**, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, **obrigatoriamente**, a distribuição de, **no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**



ICMS - Constituição Federal

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - **vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(ICMS)**



Estado de São Paulo

Lei Estadual 17.575, de 11/11/2022

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).



Composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM)

ANTES da Lei nº. 17.575/22 (SP)

75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração

25% composta da seguinte forma:

- **13 % população;**
- 5% receita tributária própria;
- 3% área agricultada;
- 0, 5% área ocupada pelos reservatórios de energia elétrica;
- 0,5% área protegida
- 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração,
- 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa;
- 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos



Composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM)

APÓS a Lei nº. 17.575/22 (SP)

Reduz o critério população: 13% para 3, 2, 1% e **elimina** esse item.

Substitui o critério população pela **PRE** – Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação.



Redução do critério população: 13%

3% (três por cento) referente ao **ano-base 2023** (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);

2% (dois por cento) referente ao **ano-base 2024** (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);

1% (um por cento) referente ao **ano-base 2025** (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);

*Obs.: este critério **não será mais aplicado** a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).*



Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).



Substituição do critério “População” pelo PRE - Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação

10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);

11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);

12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);

13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).



PRE Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação



PRE – Lei Estadual 17.575 11/11/2022

Art. 2º - (...)

§10 - A **Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE**, referida no inciso X deste artigo, **é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM**, a que se refere o artigo 2º- A desta lei, **pela população do município, pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas da rede municipal**, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo Único desta lei.



PRE – Participação no rateio da cota-parte da educação

Composto:

- a) IQEM – Índice de Qualidade da Educação Municipal;
- b) População do município;
- c) Nível socioeconômico dos educandos;
- d) Número de matrículas da rede municipal.



Lei nº 17.575/2022

Artigo 2º-A - Fica criado o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, calculado com base nas seguintes variáveis dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino:

- I - desempenho nas provas de avaliação;
- II - evolução do desempenho nas provas de avaliação;
- III - taxas de participação nas provas de avaliação;
- IV - taxas de reprovação;
- V - taxas de abandono.



Lei nº 17.575/2022

Artigo 2º [...]

§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo Único desta lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação a elaboração e aplicação das provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, diretamente ou por meio de instituição contratada, cuja oferta deverá ocorrer de forma gratuita às redes municipais de ensino.

§ 3º - Ao Município cujas unidades escolares e alunos não realizarem as provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, por ações ou omissões de responsabilidade municipal, ou que a taxa de participação dos alunos for inferior a 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados.



Reflexos do ICMS “Educativo”

➤ **No orçamento municipal** como **um todo** e nas áreas vinculadas: educação (25%), saúde (18%)

➤ **Responsabilização do agente público:** Ministério Público, Tribunal de Contas.



ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022

Cálculo do IQEM e do Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE), a que se refere o inciso X do artigo 1º e § 1º do artigo 2º-A desta lei.

1. Cálculo do IQEM:

O IQEM tem por objetivo mensurar a qualidade da educação na rede municipal, levando em consideração o nível e a variação do desempenho dos alunos de cada município, aferindo uma nota final para cada um deles, que varia de 0 a 100.

São características do IQEM:

- (i) comparabilidade da qualidade educacional dos municípios, independentemente do seu porte;
- (ii) avaliação do nível educacional (proficiência) e dos avanços obtidos entre os anos (evolução), exceto no primeiro ano de implementação da proposta, quando apenas o nível será levado em consideração;
- (iii) avaliação da alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental e avaliação das competências de português e matemática ao final do 5º ano do ensino fundamental;
- (iv) consideração das taxas de reprovação e de abandono dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;
- (v) aplicação anual do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP em todas as redes municipais.



2. Cálculo da Cota-Parte da Educação (PRE):

A PRE tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, com base no IQEM de cada município e em outras variáveis, como a população, o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal e o número de alunos em situação vulnerável no ensino fundamental da rede municipal.

São características da PRE:

- (i) correlação com o porte populacional dos municípios;
- (ii) previsão de incentivos para reduzir o abandono escolar;
- (iii) atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em situação vulnerável na rede municipal.

$Parte_{ij}$ formado pela população, número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e o número de alunos em situação de vulnerabilidade, calculado pela seguinte fórmula

NAI_{ij} é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do município i cuja família esteja cadastrada no Cadastro Único em situação de pobreza ou extrema pobreza, em 31 de dezembro do ano t .



Emenda Constitucional 108/2020 - NOVO FUNDEB

X

Emenda Constitucional 132 - Reforma Tributária



Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados. **(Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.)**



§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

I - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, **observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**



§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.



FUNDEB: aplicação dos recursos

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



FUNDEB: aplicação dos recursos

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais da educação básica**: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



FUNDEB: aplicação dos recursos

Art. 26.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvindicada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.

GEDAM

FUNDEB: aplicação dos recursos

Parcela de 30%: despesas permitidas

Todas as elencadas no art. 70 da LDB (inclusive folha de pagamento)

GEDAM

FUNDEB: aplicação dos recursos

Vedações:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

GEDAM

Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Lei 14.113/2020

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Lei 14.113/2020 – Legitimidade do MP

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

CACS-FUNDEB

Previsão Legal:

a) PNE – Lei Federal 13.005/2014 – Meta 19:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Gestão Democrática da Educação (representantes comunidade escolar e da sociedade civil).



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Previsão Legal:

Lei 14.113/2020.

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Composição:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)
IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei 8069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Art. 34, § 2º:

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Impedimentos

Art. 34, § 5º:

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Com a indicação de todos os membros (titular e suplentes)

Designação/nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Forma: A lei municipal que determinará.

§ 4º Indicado os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Cadastramento dos membros (art. 28, §2º - Decreto 10656/2021)

§2º O cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social pelos entes federativos, observados os critérios de composição de conselhos previstos no art. 34 da Lei 14.113, de 2020, se dará mediante a utilização do Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos, disponibilizado no site eletrônico do FNDE.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Mandatos:

Art. 34 (...)

§9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Reuniões

Art. 34, § 12

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo trimestralmente ou por convocação de seu presidente.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Atuação dos membros:

Art. 34, § 7º

- É considerada atividade de relevante interesse social;
- Não é remunerada;
- Assegura isenção da obrigação de testemunhar sobre informações recebidas em razão de suas atividades.



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Atribuições:

Art. 33 (...)

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Atribuições:

Art. 33 (...)

§ 1º (...)

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

GEDAM

Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Atribuições:

Art. 33 (...)

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

GEDAM

Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb

Atribuições:

Art. 33 (...)

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

GEDAM

Acompanhamento, controle social e fiscalização do Fundeb**Parecer:**

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.



OBRIGADO(A)!

GEPAM



@graboskiadvogados



@gepamconsultoria



@graboskiadvogados



GEPAM – Gestão Pública



atendimento@graboskiadvogados.com.br



(18) 3521- 5386



gepam@gepam.adm.br


